



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000009/95-93
Recurso nº. : 118.228
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : SALVADOR CALDEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.981

DESPESAS MÉDICAS - Comprovada com documentação hábil a despesa médica, cabível é a dedução na base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR CALDEIRA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000009/95-93
Acórdão nº. : 104-16.981
Recurso nº. : 118.228
Recorrente : SALVADOR CALDEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF no exercício 1994, ano-calendário 1993, decorrente da glosa das deduções de despesas médicas, conforme Notificação de Lançamento de fls. 2.

Às fls. 01, o contribuinte requer o afastamento da exigência, tendo em vista os documentos comprobatórios que anexa às fls. 03/08.

Através da decisão de fls. 29/31, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG acolheu parcialmente o pleito do contribuinte, constatando que, à exceção da despesa no valor equivalente a 128,24 UFIR, incomprovada, restaram devidamente comprovados os gastos relativos a despesa, de acordo com os documentos de fls. 03/08.

Irresignado quanto à decisão de fls. 29/31, o contribuinte recorre a este Colegiado (fls. 34) anexando o documento de fls. 35, requerendo a reforma da decisão recorrida.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000009/95-93
Acórdão nº. : 104-16.981

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, constata-se que o lançamento de fls. 02 não atende a todos os seus requisitos formais de validade. Contudo, deixo de declarar a nulidade do lançamento, porque o exame do mérito trará melhor sorte ao recorrente. Aplico, pois, o art. 59, § 3º, da atual redação do Decreto nº 70.235/72.

Compulsando os autos, verifico que somente resta litígio sobre uma única despesa apresentada pelo recorrente em sua Relação de Doações e Pagamentos Efetuados (fls. 17), constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994.

Também verifico que o documento juntado às fls. 35 é o meio hábil para comprovar a despesa médica no valor Cr\$ 4.200.000,00 – ou 128,24 UFIR, em razão da aplicação do Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 87 de 30/6/93 que fixou a expressão monetária da UFIR mensal de julho de 1993 em Cr\$ 32.749,68.

Como o art. 66, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 02/93 estabelece a utilização da UFIR mensal na conversão dos valores a serem deduzidos como despesas médicas, não há como negar ao recorrente o direito de deduzir a aludida despesa.

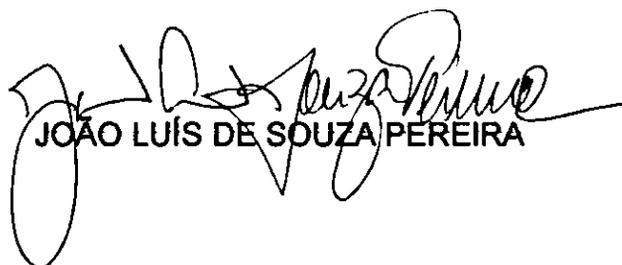


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13619.000009/95-93
Acórdão nº. : 104-16.981

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO recurso para o fim de reconhecer a dedução da despesa médica no valor de 128,24 UFIR, além daquelas já admitidas na decisão do julgador singular.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA